

Santo André, 1 de setembro de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 5782/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 225/2025

Autoria: Ver. Major Vitor Santos

Ementa: Projeto de Lei CM nº 225/2025, que autoriza a criação de campanha educativa municipal para orientar idosos sobre a prevenção de fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico, da internet, por telefone e em agências bancárias, correios e dá outras

providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

- 1. O Projeto de Lei em apreço autoriza o Poder Executivo a criar campanha educativa municipal para orientar idosos sobre a prevenção de fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico, da internet, por telefone e em agências bancárias e de correios. Embora revestida de louvável finalidade social e protetiva, a iniciativa apresenta óbices constitucionais e legais relevantes, os quais comprometem a sua validade.
- 2. A propositura incorre em violação à separação de poderes, uma vez que o Legislativo, ao autorizar o Executivo a implementar campanha específica e determinar a edição de atos regulamentares (art. 2°), imiscui-se em matéria de iniciativa e execução administrativa, que é atribuição privativa do Prefeito, afrontando os arts. 2°, 61, §1°, II, "b". 84, II, III e VI, "a", da CF/88 e art. 42, IV, V e VI, 51,58, II.O TJSP, em reiteradas decisões, tem assentado que leis municipais que criam programas, campanhas ou políticas públicas de forma impositiva, a partir de iniciativa parlamentar, são inconstitucionais, por afronta à separação dos poderes (ex.: ADI nº 2240627-74.2020.8.26.0000, Rel. Des.





Péricles Piza).

- 3. O projeto ainda invade competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF/88, que reserva ao legislador federal a disciplina sobre direito civil, comercial, o que inclui regras de comércio eletrônico, operações bancárias e telecomunicações.
- 6. Assim, a propositura não tem como prosperar, por ser flagrantemente inconstitucional e ilegal, razão pela qual sugiro o seu **ARQUIVAMENTO**.
- 7. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, registra-se que o quórum para aprovação do PL é de maioria simples, nos termos do art. 36 da LOM.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare Consultor Legislativo

